

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º Ano TA) | Exame de Recurso

17 de julho de 2023

Duração: 120 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

1. Apresente os fundamentos que poderiam ser invocados, para **defesa de Bento** e para a **defesa de Estela**, em sede de oposição à execução e em sede de oposição à penhora. **(8 valores)**

Defesa de **Bento** em sede de **oposição à execução**

Natureza e efeitos da oposição à execução sobre a execução em curso;

Inexequibilidade do título apresentado: admissível e procedente (artigo 729.º/a, ex vi artigo 731.º): Atas de reuniões de condóminos são títulos executivos (artigo 703.º/1/d) e artigo 6.º do DL n.º 268/94, de 25 de outubro

Assim, nos termos do artigo 6.º/1 do referido DL n.º 268/94, de 25 de outubro, a ata da reunião da assembleia de condóminos constitui título executivo contra o proprietário que deixe de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte, desde que dessa ata conste a deliberação sobre o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio.

Note-se que a ata em causa deve revestir algumas exigências para efeitos de exequibilidade extrínseca, designadamente, (i) aprovar o montante das despesas e valores referidos; (ii) estabelecer um prazo de vencimento; (iii) referir a quota-parte de cada condómino (iv) devidamente identificado. A ata não pode limitar-se a declarar os montantes em dívida, não tendo, neste caso, força executiva.

Não obstante o condómino devedor ter de ser convocado para a assembleia do condomínio e ter de receber a comunicação da deliberação em questão, ele não tem de estar presente na respetiva assembleia, nem tem de assinar a ata para que esta seja dotada de força executiva (mas tem de estar assinada por todos os condóminos presentes na respetiva assembleia e que deixaram de pagar – artigo 1.º do DL n.º 268/94, de 25 de outubro).

Efeitos da procedência da oposição à execução.

Defesa de **Bento** em sede de **oposição à penhora**

Natureza e efeitos da oposição à penhora sobre as penhoras em curso;

- a) Imóvel: penhorável, porque recebido por **Bento** por partilha do património de António (artigo 744.º/1 e artigo 2098.º/1 CC);
referência ao imóvel ser casa de morada de família e respetiva penhorabilidade, não obstante as diversas manifestações legais de proteção desta; assim, Bento não teria fundamento para se opor à penhora, salvo a eventual desproporcionalidade e desrespeito da ordem de realização da penhora (artigos 751.º e 784.º/1/a);
- b) Salário: impenhorável, pois não foi recebido por Bento na sequência da partilha sucessória (artigo 744.º/1); nestes termos, Bento deveria opor-se à penhora e requerer o seu levantamento (artigos 784.º/1/c, 784.º/2 e 744.º/2); acresce que o salário (a penhorar nos termos do artigo 779.º) sempre seria parcialmente impenhorável, num montante equivalente a um salário mínimo (artigo 738.º/3);
- c) bem impenhorável, pois não foi recebido por Bento por partilha do património de António (artigo 744.º/1); nestes termos, Bento deveria opor-se à penhora e requerer o seu levantamento (artigos 784.º/1/c, 784.º/2 e 744.º/2); havendo oposição do exequente a esse levantamento, Bento poderia obtê-lo se provasse que a escultura não proveio da partilha e que não recebeu, em sede de partilha sucessória, mais bens do que aqueles que indicou (artigo 744.º/3).
- d) penhora de créditos (artigo 773.º); intervenção de um terceiro estranho à execução: o devedor do devedor (debitor debitoris); procedimento da penhora de créditos (artigos 773.º e 775.º a 777.º); constituição da penhora mediante notificação a Xavier (condição de eficácia), na qualidade de debitor debitoris (artigo 773.º n.º 1), ficando o crédito à ordem do agente de execução;
Posição jurídica do debitor debitoris: o terceiro devedor encontra-se adstrito a um conjunto de obrigações de facere (de informação e de comunicação – v.g., artigo 773.º, n.º 2), de obrigações de dare (v.g., depositar a importância em instituição de crédito – artigo 777.º, n.º 1), de ónus e preclusões (efeito cominatório previsto no artigo 773.º, n.º 4) e de consequências que atingem a sua esfera jurídica patrimonial (ser-se executado, não sendo cumprida a obrigação de depósito – artigo 777.º, n.º 3).

Defesa de Estrela

Suscitar a questão de ter sido citada como executada, podendo opor-se à execução, invocando a inexistência de título contra si (artigo 729.º/a, ex vi artigo 731.º) e

ilegitimidade face ao (pretensão) título executivo apresentado (artigo 729.º/c, ex vi artigo 731.º); ou

Ter sido citada como cônjuge do executado, o que seria correto, nos termos do disposto no artigo 786.º/1/a), apesar de casada em regime separação de bens, atento o disposto no artigo 1682.º-A/2 CC).

2. Analise a legitimidade passiva para esta ação executiva. **(2 valores)**

Os herdeiros sucedem na obrigação, nos termos do artigo 2098.º/1 CC e do artigo 54.º/1;

No requerimento executivo o exequente deduz os factos constitutivos da sucessão;

Suscitar a possibilidade de a herança ainda não ter sido partilhada, pelo que a ação deve ser intentada contra todos os herdeiros desde que tenha havido aceitação;

Referir que não se trata de herança jacente, pelo que a herança não teria legitimidade como executada nesta ação.

3. Pronuncie-se acerca dos meios de defesa de Madalena contra a penhora do quadro. **(3 valores)**

Objeto da penhora: direito de propriedade sobre o quadro; Bento era o proprietário do quadro;

Conceitos de «terceiro» e de «direito incompatível» para efeitos de dedução de embargos de terceiro; Madalena era terceiro face à execução;

Situação jurídica ativa de Madalena: expectativa de aquisição (tratando-se de coisa móvel, sem eficácia real);

Fundamentação para Madalena não poder embargar de terceiro e não poderia adquirir o quadro em venda direta (artigo 831.º);

Tutela meramente obrigacional de Madalena, com eventual pedido indemnizatório formulado contra Bento.

4. Pronuncie-se, quanto ao crédito penhorado, acerca da invocação por Xavier de uma exceção de não cumprimento. **(3 valores)**

Xavier pode invocar a exceção de não cumprimento (artigo 776.º, n.º 1);

No prazo de quinze dias podia realizar a prestação em falta (artigo 776.º, n.º 1); se não cumprisse: ação executiva acessória contra o executado – o exequente ou Xavier podem

exigir judicialmente o cumprimento, promovendo uma execução contra este (referência ao título executivo em causa);

Discutir o cumprimento pelo exequente ficando sub-rogado nos direitos de Xavier (artigos 776.º, n.º 2 e 592.º, n.º 1, CC); o crédito do exequente emergente da sub-rogação legal poderia ser exigido na ação executiva em curso.

5. Comente a seguinte afirmação:

Admitir-se que da sentença judicial se possa retirar um efeito condenatório implícito ofende os princípios da igualdade e da proibição de indefesa de modo desrazoável e desnecessário.

(4 valores)

Noção de «condenação implícita»: não obstante o autor não tenha pedido a condenação do réu no cumprimento, como tal não existiu pronúncia judicial expressa, condena-se tacitamente o réu na realização de uma prestação como resultado da procedência do pedido do autor e do contexto da sentença;

Suscitar a questão colocada, anteriormente, relativamente à execução de juros moratórios legais não compreendidos na sentença de condenação (atualmente, prevista pelo artigo 703.º, n.º 2) e a relativa a ações constitutivas pelas quais se dá a execução específica de um contrato promessa (artigo 830.º CC).

Obrigação implícita de fonte legal: importava discutir a admissibilidade da execução de obrigações implícitas de fonte legal;

Admissibilidade e exequibilidade de sentenças de «condenação implícita» e os principais problemas de ponderação dos princípios estruturantes do processo civil;

Referência, com indicação dos principais argumentos contra e a favor, às diferentes posições doutrinárias e correntes jurisprudenciais sobre a exequibilidade de sentenças de condenação implícita;

Tomada de posição relativamente à afirmação.